

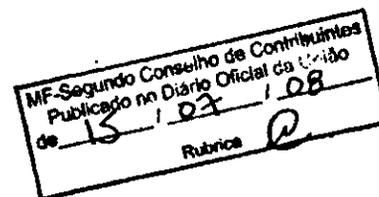
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/06/2008
SSB
CIVIL, SECT. 917/5

CC02/C01
Fls. 307



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.000592/2006-51
Recurso nº 140.246 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.101
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004,
30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004

VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que, consoante o Decreto-Lei nº 1.248/72, forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004,
30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004

MULTA QUALIFICADA.

A aplicação de multa qualificada decorre de evidente intuito de fraude, o qual deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, bem assim a precisa capitulação da conduta. A mera presunção não autoriza a incidência de multa majorada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

[Assinaturas manuscritas]

Processo nº 10805.000592/2006-51
Acórdão n.º 201-81.101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/06/2008.
Sílvia S. Arcosa
Mat. Sig. 91745

CC02/C01
Fls. 308

recurso para reduzir a multa ao percentual não agravado de 75%. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento e havia feito sustentação oral em dezembro de 2007 a advogada da recorrente, Dra. Fernanda Gadelha Araújo Lima, OAB-DF 21.744.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/06/2008
Sávio S. Barbosa
Mat.: Sispj 91745

CC02/C01
Fls. 309

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 214 a 241) apresentado em 21 de setembro de 2006 contra o Acórdão n.º 05-13.912, de 27 de junho de 2006, da DRJ em Campinas - SP (fls. 181 a 206), que considerou procedente lançamento da Cofins (fls. 125 a 129) efetuado em 31 de março de 2006, relativamente aos períodos de apuração de março a outubro de 2004, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

Ementa: EXPORTAÇÃO. CRÉDITO DE PIS/COFINS. Se não houve exportação, não há que se falar em manutenção de crédito de PIS/Cofins em relação aos insumos vinculados à dita e suposta exportação.

PROVA. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. O contribuinte deve trazer prova de natureza documental junto à sua impugnação, pena de preclusão.

LEGALIDADE. Cumpra a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade.

Lançamento Procedente".

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 121 a 124, a fiscalização iniciou-se com o fim de verificar os tributos federais não recolhidos em função de irregularidades na emissão de notas fiscais para exportação de soja e seus derivados, conforme informações da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

O confronto entre as notas fiscais fornecidas pela SRRF e as apresentadas pela interessada indicou divergências em relação ao emitente das notas, demonstrando que não teriam sido exportadas pela interessada, por terem sido emitidas em duplicidade para acobertar operações fictícias de exportação.

No Acórdão, a DRJ apreciou os lançamentos de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, considerados improcedentes, e de IRRF, PIS e Cofins, considerados procedentes.

Os autos de infração de IRPJ e CSLL foram cancelados em razão da insubsistência da glosa de custos correspondes à diferença entre os valores de exportação e das aquisições, tendo sido os processos arquivados.

Os processos que resultaram da ação fiscal foram os seguintes:

Protocolo	Interessado	Processo	Assunto	Localização
30/03/2006	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	10805.000592/2006-51	Cofins	1º do 2º Conselho de Contribuintes
30/03/2006	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	10805.000593/2006-04	Representação	1º do 2º Conselho de Contribuintes
30/03/2006	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	10805.000594/2006-41	PIS	DRF/SAE
11/04/2006	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	10805.000657/2006-69	IRPJ/CSLL	Arquivo
11/04/2006	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	10805.000658/2006-11	IRRF	DRF/SAE

[Assinaturas]

No processo relativo ao IRRF, o 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 104-22.364, em sessão de 26 de abril de 2007, deu provimento ao recurso; nos processos relativos ao PIS e à Cofins, que foram inicialmente encaminhados ao 1º Conselho de Contribuintes, foi declinada a competência para apreciação dos recursos por meio de acórdãos (no caso do presente processo, de fls. 271 a 275), tendo sido, em relação ao PIS, dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 75%, no Acórdão nº 201-80.316, de relatoria do e. Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Conforme esclarecido naquele acórdão, no recurso foram repetidas as alegações da impugnação, que abordou os seguintes assuntos:

"1. Preliminarmente, alega que o auto de infração seria nulo, em face de irregularidade incorrida pelo auditor-fiscal no momento da sua lavratura, que teria considerado exclusivamente o fornecimento de informações sobre a existência de 'esquema fraudulento de obtenção de créditos tributários via exportação fictícia de soja' e contradições nas notas fiscais emitidas pelas empresas exportadoras, inexistindo decorrência lógica da autuação fiscal com o fundamento de fato e de direito narrado, não se atentando para os princípios do inquisitório, da verdade material, e do dever de investigação. Devendo, pelo menos, ser convertido o julgamento em diligência, a fim de analisar de forma mais criteriosa as apurações comentadas;

2. No mérito, inicia argumentando que a legislação lhe autoriza a apurar, manter o crédito de PIS não-cumulativo gerado na aquisição de insumos e não ser onerado com o débito do mesmo tributo ao promover venda a pessoa jurídica comercial exportadora para fins específicos de exportação, mesmo na hipótese de não ser efetivada a exportação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias pela comercial exportadora, sendo de exclusiva responsabilidade dessa o recolhimento da contribuição devida caso ocorra alguma irregularidade na exportação, assim como juros e multa; e

3. Afirma que sua responsabilidade deve ser excluída, conforme art. 137 do CTN, por não ter interferido em momento algum nos procedimentos de exportação, e questiona a multa aplicada no patamar de 150%, ressaltando que não é responsável pelas condutas entendidas pelo auditor-fiscal como supostamente fraudulentas.

Ao final, requereu seja acatada sua preliminar e, caso contrário, seja julgado improcedente o auto de infração. Requereu, ainda, a redução da multa imposta, além de postular a posterior juntada de documentos."

É o Relatório.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 de 06 de 2008.
SBB
Caro: [illegible] [illegible]
Mat. Sape 91715

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme relatado, no Recurso nº 136.834, esta Primeira Câmara entendeu apenas não ser cabível a aplicação da multa de ofício qualificada. Naquele Acórdão, acompanhei o relator, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos, que abaixo reproduzo:

"Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 120/123, tem-se que a fiscalização decorreu de irregularidades constatadas na emissão de notas fiscais para exportação de soja e/ou seus derivados, de acordo com informações encaminhadas pela SRRF - 8ª RF, cujo propósito seria a obtenção fraudulenta de créditos tributários via exportação fictícia de soja.

Menciona, ainda, que as notas fiscais originais emitidas pelas empresas Sperafico da Amazônia S/A, Rubi S/A e Santa Cruz Indl. Coml. foram objeto de apreensão pelos Agentes Fiscais de Renda da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, pela utilização de documentos inidôneos, caracterizados pela emissão em duplicidade de notas fiscais para acobertar operação de exportação fictícia, foi efetuado o lançamento de ofício com aplicação de multa qualificada de 150%.

Por meio do relatório e voto da autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 190, tem-se que, 'à fl. 96 dos autos sob nº 10805.000657/2006-69 consta o Memorando DIFIS/0803/Nº 80/2006, encaminhado pela SRRF da 8ª Região Fiscal para o SEFIS da DRF em Santo André-SP nos termos seguintes:

Assunto: Operação Soja.

Estamos encaminhando documentos para suporte da fiscalização da empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ 51.423.747/0001-93, compostos por documentação enviada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, incluindo autos de infração lavrados contra a referida empresa e sua respectiva documentação comprobatória. Além destes documentos estão sendo encaminhadas também cópias autenticadas de notas fiscais de exportação colhidas junto às repartições da Receita Federal nos portos de embarque, como abaixo segue:

Axis Comercial Importadora e Exportadora Ltda - CNPJ 01.626.210/0001-52

Notas: 61, 64, 105, 107, 142, 149, 154 e 173.

[Handwritten signature]

CANORP Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro - CNPJ
77.479.442/0001-97

Notas: 5027, 5069, 5073 e 5077.

Consta, ainda, da decisão da DRJ às fls. 203/204 deste processo, o que segue:

À margem, a fiscalização anota que este contribuinte suportou a lavratura de auto de infração por parte do Fisco Estadual onde se lhe glosavam créditos de ICMS, nos termos seguintes (fls. 57/59 dos autos sob n.º 10805.000657/2006-69):

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 2.076.853,20 [...], no período de MARÇO/2004 a OUTUBRO/2004, e nos valores especificados no demonstrativo I, [...], em decorrência da escrituração de documentos fiscais emitidos por 'Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda.', CNPJ n.º 01.954.185/0003-06, [...], que não correspondem a efetiva entrada de mercadoria (soja em grãos) no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade, por se tratar de operações simuladas, apuradas e descritas nos relatórios e demais documentos juntados ao presente.

[...]

2. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 60.361,37 [...], no período de MARÇO/2004 a MAIO/2004, e nos valores especificados no demonstrativo II, [...], em decorrência da escrituração de documentos fiscais emitidos por 'Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura', CNPJ n.º 04.136.996/0001-18, [...], referente a materiais supostamente empregados em processo de industrialização de soja em grãos, por se tratar de operações simuladas, apuradas e descritas nos relatórios e demais documentos juntados ao presente.

[...]

3. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 33.976,00 [...], nos meses de JUNHO/2004, AGOSTO/2004 e SETEMBRO/2004, e nos valores especificados no demonstrativo III, [...], em decorrência da escrituração de documentos fiscais emitidos por 'Sperafico da Amazônia S/A', CNPJ n.º 24.973.927/0001-76, [...], referente a materiais supostamente empregados em processo de industrialização de soja em grãos, por se tratar de operações simuladas, apuradas e descritas nos relatórios e demais documentos juntados ao presente.

[...]

4. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 12.756,00 [...], nos meses de JULHO/2004 e OUTUBRO/2004, e nos valores especificados no demonstrativo IV, [...], em decorrência da escrituração de documentos fiscais emitidos por 'Agrícola Sperafico Ltda.', CNPJ n.º 75.215.756/0044-97, [...], referente a materiais supostamente empregados em processo de industrialização de soja em grãos, por se

F. Souza

Brasília, 09/06/2008.

SINIO S. SSB. *[assinatura]*
Mec.: Sispaj 81/45

CC02/C01
Fls. 313

tratar de operações simuladas, apuradas e descritas nos relatórios e demais documentos juntados ao presente.”

A despeito de essas considerações e documentos não terem sido trazidos a este processo pela fiscal atuante, constando apenas nos autos do IRPJ/CSLL de no. 10805.000657/2006-69, às fls. 34/111, encontram-se acostadas todas essas notas fiscais, notadamente às de fls. 42/52, bem como as de fls. 54/66. As primeiras (fls. 42/52) são aquelas apresentadas pela recorrente para justificar o atendimento da necessária exportação, conforme prescreve o art. 5º, inciso III, da Lei no 10.637/2002. Já as de fls. 54/66 referem-se às ‘cópias autenticadas de notas fiscais de exportação colhidas junto às repartições da Receita Federal nos portos de embarque.’

Para melhor compreensão, cabe transcrever o art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637/2002:

‘Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.’

Portanto, para que possa se valer do benefício, a contribuinte deve demonstrar que a venda à empresa comercial exportadora teve o fim específico de exportação.

No presente caso, a despeito da ausência de alguns elementos de prova neste processo, constando apenas daquele referente ao IRPJ, e ainda da fragilidade probante dos elementos constantes apenas do auto de infração do Fisco Estadual, as notas constantes deste processo são suficientes e comprovam a emissão duplicada de notas fiscais das empresas comerciais exportadoras, sendo que as ‘notas fiscais de exportação colhidas junto às repartições da Receita Federal nos portos de embarque’, não são as que constam a ora recorrente como fornecedora da mercadoria.

Desse modo, não há prova idônea da exportação mencionada pela contribuinte.

Ademais, assim preconiza o Decreto-Lei nº 1.248/72, ao conceituar a expressão ‘fim específico de exportação’:

‘Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09/06/2008.

São Paulo, 06/06/2008
Mol. - Siage 91745

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.'

Portanto, não se trata de impor à contribuinte o ônus de eventual descumprimento da obrigação de exportar pelas empresas comerciais exportadoras.

É fato que não há prova nos autos deste processo da ocorrência da exportação, bem assim a contribuinte não comprovou o necessário atendimento ao precitado Decreto-Lei, demonstrando haver remetido diretamente para embarque de exportação ou efetuado o depósito em entreposto, sob regime aduaneiro de exportação.

Esta comprovação é de responsabilidade da recorrente e assim tem entendido este Conselho, conforme demonstram as ementas dos acórdãos que se traz à colação:

'PIS. ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. REQUISITOS. A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, devidamente registradas no órgão competente, contempla apenas aquelas efetuadas com fins específicos de exportação, assim consideradas quando as mercadorias forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa exportadora. Recurso negado.' (Acórdão nº 203-10.201, Recurso nº 125.208, Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis, data da sessão: 14/06/2005)

'PIS. COMPROVAÇÃO DE VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento. MULTA AGRAVADA. É aplicável nos casos de fraude, dolo ou simulação. Recurso negado.' (Acórdão nº 203-08.956, Recurso nº 121.253, Relatora: Maria Cristina Roza da Costa, data da sessão: 10/06/2003)

'ISENÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. São isentas da Cofins as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. Recurso negado.' (Acórdão nº 201-79.655, Recurso nº 129.489, Relator: Walber José da Silva, data da sessão: 22/09/2006)

Portanto, conclui-se pela procedência do lançamento, conforme efetuado.

Contudo, em relação à multa agravada, assim consigna o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 122:

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/06/2008
Sócio: S.B. Barbosa
Matr.: Spone 91745

‘4 - Do Lançamento de Ofício:

(...)

Tendo em vista a natureza das infrações apuradas, está sendo exigida a multa de ofício no valor de 150% do tributo devido, conforme enquadramento legal constante nos Autos de Infração e seus anexos.’

A base legal para aplicação da multa qualificada é o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, o qual prescreve:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.’

Portanto, a multa qualificada é autorizada ‘nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964’, que tratam, respectivamente, de sonegação, fraude e conluio.

A Fiscalização sequer juntou ao presente processo cópia do Memorando DIFIS/0803/nº 80/2006, encaminhado pela SRRF da 8ª Região Fiscal, bem como cópia da documentação enviada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, incluindo autos de infração lavrados contra a referida empresa e sua respectiva documentação comprobatória.

As provas acostadas aos presentes autos que denotam a ocorrência de fraude cingem-se às notas fiscais emitidas em duplicidade, cuja emissão, frise-se, é de responsabilidade das empresas comerciais exportadoras.

Desse modo, a Fiscalização, ao invés de demonstrar a ocorrência do evidente intuito de fraude, limitou-se a presumir o envolvimento da atuada na operação irregular, presunção esta que não autoriza a aplicação de multa agravada.

Assim tem decidido este Conselho, conforme demonstram as ementas dos acórdãos que abaixo se transcreve, parcialmente:

‘IRPF - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para que a multa de ofício qualificada possa ser aplicada é necessário que se comprove de maneira inequívoca o evidente intuito de fraude.’ (Acórdão nº 106-12.351, Recurso nº 127.522, Relatora: Thaisa Jansen Pereira, data da sessão: 07/11/2001)

‘SANÇÕES TRIBUTÁRIAS - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser

J *Jan*

minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A não inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no 1.041, de 1994. Recurso de ofício negado." (Acórdão nº 104-19.806, Recurso nº 135.821, Relator: Nelson Mallmann, data da sessão: 18/02/2004)

'IPI RECURSO DE OFÍCIO. IPI. MULTA ISOLADA. INFRAÇÃO QUALIFICADA. Improcede a qualificação da multa de ofício quando não restar devidamente comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, hipótese em que justificaria a aplicação da multa qualificada de 150%. Recurso de ofício negado.' (Acórdão nº 203-11.533, Recurso nº 131.749, Relator: Valdemar Ludvig, data da sessão: 09/11/2006)

'MULTA QUALIFICADA DE 150% - LEI 9430/96, ART. 44, II - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - A hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9430/96, deve ser interpretada restritivamente, e aplicada somente nos casos de evidente intuito fraude em que tenha sido tipificada a ação em um dos institutos dos artigos 71 a 73 da Lei 4502/94, e desde que tenha ficado demonstrado pela fiscalização que o contribuinte agiu dolosamente.' (Acórdão CSRF/01-05.481, Recurso nº 137.285, Relator: José Henrique Longo, data da sessão: 19/06/2002)

Conclui-se, portanto, que a aplicação de multa qualificada decorre de evidente intuito de fraude, o qual deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, bem assim a precisa capitulação da conduta. A mera presunção não autoriza a incidência de multa majorada.

Sendo essas as considerações necessárias à resolução da lide, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício, de 150% para o percentual básico de 75%, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007."

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual não agravado de 75%.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 